

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 77, DE 2003

(Do Sr. Maurício Quintella Lessa)

Acrescenta artigo ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PRC-63/2000.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD Art. 1° O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 139-A. Os procedimentos legislativos previstos neste Regimento serão executados com fundamento no princípio da economia.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, será promovido, além do previsto no inciso I do artigo anterior, o aproveitamento de atos processuais já efetivados, dispensando, inclusive, prazos sobrepostos para instrução e análise de proposições."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sendo processo apenas instrumento, não se pode exigir dispêndio exagerado em relação aos resultados concretos que se buscam. Não é permitido que o processo arraste o resultado material que se deseja. Se o fosse, o direito processual estaria numa posição superior ao direito material.

Assuntos e questões que teriam reflexo imediato na condição de vida de uma sociedade e que, no mais das vezes, atualizassem suas garantias sociais, seriam capitaneadas não pelo benefício que trariam, mas pelos procedimentos ritualístos, sendo o instrumento maior que o próprio bem material a ser criado.

Mesmo não sendo instrumento para configuração de algo material, mensurável à vista do particular, deveria pautar-se pelo equilíbrio do binômio "custo-benefício".

É o que recomenda, e que trazemos ao debate, por meio da proposição em argumentação, o denominado "princípio da economicidade ou da economia", preconizador da maximização de resultados na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades e prazos processuais repisados.

É encontrada aplicação típica desse princípio em institutos como a reunião de processos em casos de conexidade ou continência (art. 105, CPC), reconvenção,

ação declatratória incidente, liticonsórcio e a própria apensação de proposições que tratem de "matéria análoga ou conexa" (art. 139, I, RICD).

Nesse casos, a reunião de duas ou mais causas ou demandas num processo não se faz apenas com vista à economia, mas também para evitar decisões contraditórias.

Com aplicações sustentadas também nos processos civil e penal, é, ainda, corolário da economicidade, o "princípio da aproveitamento dos atos processuais" (art. 250, CPC).

No Código de Processo Civil, exemplificam a indexação processual econômica, as regras de indiferença na escolha do interdito possessório adequado (art. 920) e sobre nulidade processual, quando os atos tiverem alcançado sua finalidade e não prejudicarem a defesa (arts. 154, 244 e 248).

A presente proposta, a par da operosa importância do oferecimento, a todos os membros da Câmara dos Deputados, dos espaços para inferições contraditórias, nunca tolhida em casos originais, busca oferecer dispositivo que, priorizando a materialidade das causas, que realmente alteram a vida social, não fiquem sobrestadas pelas contingências procedimentais.

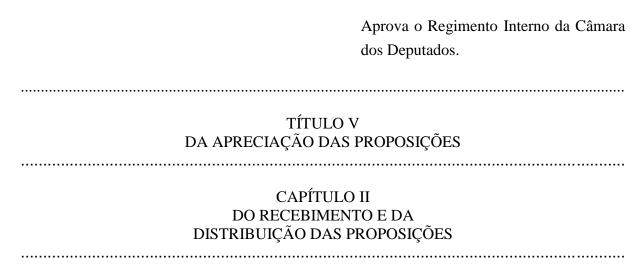
Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2003

Deputado Maurício Quintella Lessa PSB/AL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989



- Art. 139. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, dentro em duas sessões depois de recebida na Mesa, observadas as seguintes normas:
- I antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142;
 - II excetuadas as hipóteses contidas no art. 34, a proposição será distribuída: *Inciso II com nova redação dada pela Resolução nº 10, de 1991.
 - a) às Comissões a cuja competência estiver relacionado o mérito da proposição;
- b) quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças e Tributação, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;
- c) obrigatoriamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;
- d) diretamente à primeira Comissão que deva proferir parecer de mérito sobre a matéria nos casos do § 2º do art. 129, sem prejuízo do que prescrevem as alíneas anteriores;
- III a remessa de proposição às Comissões será feita por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa, devendo chegar ao seu destino até a sessão seguinte, ou imediatamente, em caso de urgência, iniciando-se pela Comissão que, em primeiro lugar, deva proferir parecer sobre o mérito;
 - *Inciso III com nova redação dada pela Resolução nº 10, de 1991.
- IV a remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será feita diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se, com os necessários registros de acompanhamento, salvo matéria em regime de urgência, que será apreciada conjuntamente pelas Comissões e encaminhada à Mesa;
- V nenhuma proposição será distribuída a mais do que três Comissões de mérito, aplicando-se, quando for o caso, o art. 34, II;

VI - a proposição em regime de urgência, distribuída a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas, desde que publicada com as respectivas emendas, ou em reunião conjunta, aplicando-se à hipótese o que prevê o art. 49.

Art. 140. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

- I do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado da sua publicação;
- II o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente sobre a questão formulada;

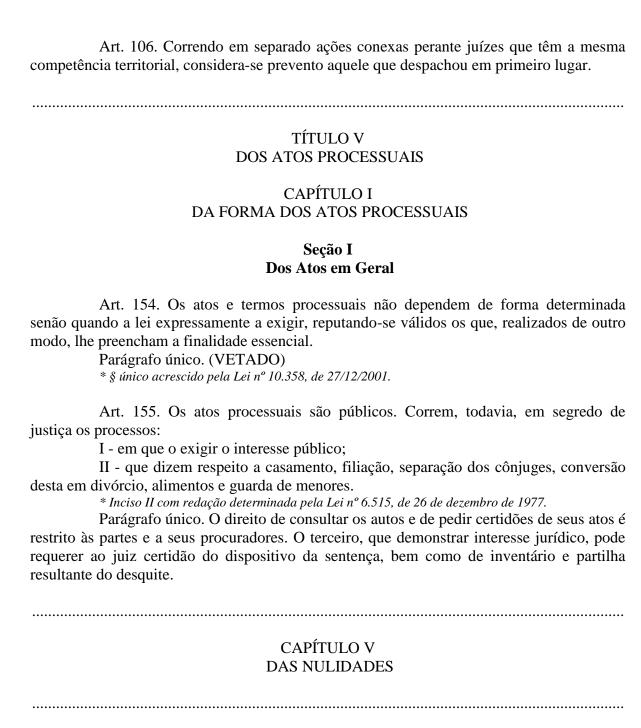
III -o exercício da faculdade prevista neste artigo não implica dilação dos prazos previstos no art. 52.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TÍTULO IV DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA INTERNA Seção IV Das Modificações da Competência

Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.



Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento.
Art. 248. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subseqüentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes.
Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. § 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.
Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais. Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa.
CAPÍTULO VI DE OUTROS ATOS PROCESSUAIS
Seção I Da Distribuição e do Registro
Art. 251. Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz ou mais de um escrivão.
LIVRO IV DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS
TÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA
CAPÍTULO V DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS

Seção I Das Disposições Gerais Art. 920. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela, cujos requisitos estejam provados.

Art. 921. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:
I - condenação em perdas e danos;
II - cominação de pena para caso de nova turbação ou esbulho;
III - desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse.

FIM DO DOCUMENTO